



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.434 - DF (2010/0032534-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : A M DOS S B

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Há de se prestigiar a decisão de 1.º grau, sempre que não se mostrar ilegal, visto que o sentenciante, mais próximo da realidade dos fatos, tem melhor condição de avaliar as circunstâncias em que praticado o ato delituoso.

3. A orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode a Corte recursal reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. (STJ - HC n.º 74.482/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 06.08.2007; HC n.º 154634/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 28.06.2012; HC n.º 160522/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 04/06/2012; HC n.º 136296/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 20.03.2012; HC n.º 171611/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 22.11.2010).

4. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal devidamente fundamentada em elementos concretos. O paciente já havia sido condenado em sentença transitada em julgado, havendo notícia nos autos de prática de crimes da mesma natureza, o que demonstra personalidade voltada para essa modalidade criminosa, não havendo, assim, ilegalidade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não obstante a imposição de reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda se encontra devidamente justificado pelas peculiaridades do caso *sub examine*, haja vista a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais e a gravidade concreta do delito perpetrado.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.434 - DF (2010/0032534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **A M dos S B**, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, ao julgar a Apelação Criminal n. 2008.10.1.007634-3, interposta pelas partes, negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento ao apelo defensivo apenas para excluir da condenação do paciente a pena de multa, mantida, no mais, a sentença que o condenou à reprimenda de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no antigo art. 214 do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante considerou decisões ainda não transitadas em julgado como maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, em inobservância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Da mesma forma, considera que teria havido equívoco na apreciação da circunstância judicial da personalidade, por ausência de exame técnico feito por profissional da área de saúde.

Reduzida a pena-base ao mínimo legalmente previsto, argumenta que deveria ser fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal e seja estabelecido o modo intermediário de execução.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.434 - DF (2010/0032534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no antigo art. 214 do Código Penal, porque, no dia 2/9/2007, constrangeu a vítima K A F, mediante grave ameaça, a permitir que com ele praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em apalpar-lhe os seios, bem como obrigou-a a praticar felação (sexo oral) no acusado, para a satisfação de sua lascívia (fls. 8/9).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao recurso ministerial e provido o apelo defensivo apenas para excluir da condenação do paciente a pena de multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

No que tange à alegada inadequação da análise das circunstâncias dos **antecedentes** e da **personalidade**, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo a essas circunstâncias judiciais, *in verbis* (fls. 19/20):

[...]

Considerando o teor das FAP's juntadas aos autos (fls. 162/172), entendo que o réu é detentor de péssimos antecedentes. De fato, vislumbra-se que o réu já foi condenado em três ações penais em curso neste Juízo: autos nº 2008.10.1.002790-3 (sentença condenatória [fls. 149/151] não transitada em julgado), autos nº 2008.10.1.002985-3 (sentença condenatória [fls. 152/154] não transitada em julgado), autos nº 2008.10.1.002061-0 (sentença condenatória [fls. 146/151] transitada em julgado). Ademais, o acusado é investigado em um inquérito policial pela prática de crime de natureza sexual também (IP nº 133-33DP [fls. 169/170]). Não se olvide, ainda, que neste processo-crime, de igual modo, está sendo condenado por este magistrado.

[...]

Quanto à personalidade, verifico que se encontra desviada para o mundo da criminalidade. O réu demonstra que é um perverso sexual, capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometer inúmeros abusos sexuais, conforme acima citado (com danos psicológicos irreparáveis às vítimas que viveram um verdadeiro mundo dos horrores), única e exclusivamente para saciar os seus instintos sexuais selvagens e estúpidos, esquecendo que a liberdade sexual é uma opção irrenunciável e incondicionada de cada pessoa, que escolhe - livremente - os seus parceiros.

[...]

A Corte impetrada, por seu turno, manteve inalterada a pena-base irrogada ao paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 28):

[...]

Das certidões cartorárias às fls. 162/164, extrai-se que o réu possui uma condenação por crime similar ao dos autos e uma ação penal em andamento, por crimes praticados depois do delito em julgamento, e uma ação penal em andamento por crime anterior ao dos autos.

Conforme tenho entendido, não há óbice em considerar os inquéritos policiais em curso e os processos sem trânsito em julgado, anteriores ou posteriores ao fato, respectivamente, como maus antecedentes e indicativos da personalidade desajustada do réu, para elevar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena-base imposta.

[...]

Do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao considerar desfavoráveis os **antecedentes** do paciente, destacou a existência de uma sentença condenatória já transitada em julgado – Processo-Crime n. 2008.10.1.002061-0 (fl. 19) –, sendo certo que o que o enunciado da Súmula 444/STJ veda é a utilização de inquéritos policiais e de ações penais **em andamento** para a exasperação da pena-base, o que, consoante se viu, não é a hipótese dos autos.

A propósito, confira-se:

Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.

Por essas razões, constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior em desfavor do paciente, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à circunstância judicial da **personalidade**, a qual foi tida como "desviada para o mundo da criminalidade", o Juiz sentenciante destacou que *o réu demonstra que é um perverso sexual, capaz de cometer inúmeros abusos sexuais, conforme acima citado (com danos psicológicos irreparáveis às vítimas que viveram um verdadeiro mundo dos horrores), única e exclusivamente para saciar os seus instintos sexuais selvagens e estúpidos, esquecendo que a liberdade sexual é uma opção irrenunciável e incondicionada de cada pessoa, que escolhe - livremente - os seus parceiros* (fls. 19/20).

Tal argumentação, no entanto, não se mostra apta a autorizar o aumento realizado na pena-base do paciente, tendo em vista que o fato de ter praticado o delito *única e exclusivamente para saciar os seus instintos sexuais selvagens e estúpidos*, ou seja, para a satisfação da sua lascívia, constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, o qual visa justamente a resguardar a liberdade sexual, pelo que se mostra de rigor a redução da pena-base nesse ponto.

Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais e tendo em conta que remanescem duas desfavoráveis ao paciente – antecedentes e consequências do crime, circunstância esta que não foi questionada por meio do presente *writ* –, merecem a sentença condenatória e o acórdão impugnado ser parcialmente reformados nesse ponto, reduzindo-se a pena-base do paciente de 7 anos e 6 meses de reclusão para **7 anos de reclusão**.

Assim, considerando a ausência de qualquer agravante ou atenuante, bem como de qualquer causa especial ou geral de aumento ou de diminuição, fica a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em **7 anos de reclusão**.

Quanto ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, verifica-se que o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial **fechado**, *em razão dos mandamentos do artigo 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP* (fl. 21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por sua vez, embora não tenha explicitamente enfrentado o mérito dessa matéria, ratificou, de maneira implícita, a conclusão do julgador de que seria devida a fixação do modo inicialmente mais gravoso, ao consignar que: *mantenho a sanção definitivamente estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado* (fl. 28).

Assim, não obstante a imposição de reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado, com base na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a **desfavorabilidade de circunstâncias judiciais – antecedentes e consequências do crime** –, não se podendo olvidar da **gravidade concreta** do delito perpetrado.

Com efeito, segundo restou apurado, a vítima e sua genitora estavam em uma parada de ônibus, quando o paciente parou o seu veículo no local, anunciando que fazia lotação. A vítima, então, tomou o assento dianteiro, enquanto sua mãe sentou no banco de trás, tendo os três seguido viagem. Ao chegar no local de destino, o acusado não parou o veículo, pelo que foi interpelado. Nesse momento, o paciente colocou a mão por debaixo da blusa, anunciando um assalto.

Ato contínuo, o acusado entrou numa estrada de chão, parando o carro em seguida. Nesse local, enfiou a mão na bermuda da vítima, tendo desistido em seguida. Na sequência, ordenou que a ofendida tirasse a blusa, no que foi atendido, tendo então amarrado a vestimenta na cabeça da ofendida, vendando-a. Feito isso, passou a acariciar e beijar os seios da vítima. Depois, ordenou que a ofendida praticasse sexo oral no paciente. Após ejacular na boca da vítima, o sentenciado ordenou que ambas descessem do veículo, tendo fugido do local (fls. 9/10).

Todos esses elementos, somados, revelam a **gravidade concreta do delito** perpetrado pelo paciente, a justificar, a toda evidência, a fixação do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem apenas para reduzir a pena-base fixada ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.434 - DF (2010/0032534-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A M DOS S B

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **A M dos S B**, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, ao julgar a Apelação Criminal n. 2008.10.1.007634-3, interposta pelas partes, negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento ao apelo defensivo apenas para excluir da condenação do paciente a pena de multa, mantida, no mais, a sentença que o condenou à reprimenda de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática criminosa de atentado violento ao pudor, previsto no antigo art. 214 do Código Penal (e-STJ fls. 22/31).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante considerou decisões ainda não transitadas em julgado como maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, em inobservância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (e-STJ fls. 1/7).

Da mesma forma, considera que teria havido equívoco na apreciação da circunstância judicial da personalidade, por ausência de exame técnico feito por profissional da área de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reduzida a pena-base ao mínimo legalmente previsto, argumenta que deveria ser fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal e seja estabelecido o modo intermediário de execução.

Dispensadas as informações, a liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (e-STJ fls. 39/40).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 48/52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.434 - DF (2010/0032534-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A M DOS S B

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no antigo art. 214 do Código Penal, porque, no dia 2/9/2007, constrangeu a vítima K A F, mediante grave ameaça, a permitir que com ele praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em apalpar-lhe os seios, bem como obrigou-a a praticar felação (sexo oral) no acusado, para a satisfação de sua lascívia (e-STJ fls. 8/9).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao recurso ministerial e provido o apelo defensivo apenas para excluir da condenação do paciente a pena de multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

No que tange à alegada inadequação da análise das circunstâncias dos antecedentes e da personalidade, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo a essas circunstâncias judiciais, *in verbis* (e-STJ fls. 19/20):

[...]

Considerando o teor das FAP's juntadas aos autos (fls. 162/172), entendo que o réu é detentor de péssimos antecedentes. De fato, vislumbra-se que o réu já foi condenado em três ações penais em curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Juízo: autos nº 2008.10.1.002790-3 (sentença condenatória [fls. 149/151] não transitada em julgado), autos nº 2008.10.1.002985-3 (sentença condenatória [fls. 152/154] não transitada em julgado), autos nº 2008.10.1.002061-0 (**sentença condenatória [fls. 146/151] transitada em julgado**). Ademais, o acusado é investigado em um inquérito policial pela prática de crime de natureza sexual também (IP nº 133-33DP [fls. 169/170]). Não se olvide, ainda, que neste processo-crime, de igual modo, está sendo condenado por este magistrado.

[...]

Quanto à **personalidade**, verifico que se encontra **desviada para o mundo da criminalidade. O réu demonstra que é um perverso sexual, capaz de cometer inúmeros abusos sexuais, conforme acima citado (com danos psicológicos irreparáveis às vítimas que viveram um verdadeiro mundo dos horrores), única e exclusivamente para saciar os seus instintos sexuais selvagens e estúpidos, esquecendo que a liberdade sexual é uma opção irrenunciável e incondicionada de cada pessoa, que escolhe - livremente - os seus parceiros.**

[...] [Grifos nossos]

O Tribunal, por seu turno, manteve inalterada a pena-base aplicada ao paciente sob os seguintes fundamentos (fl. 28):

[...]

Das certidões cartorárias às fls. 162/164, **extraí-se que o réu possui uma condenação por crime similar ao dos autos** e uma ação penal em andamento, por crimes praticados depois do delito em julgamento, e uma ação penal em andamento por crime anterior ao dos autos.

Conforme tenho entendido, não há óbice em considerar os inquéritos policiais em curso e os processos sem trânsito em julgado, anteriores ou posteriores ao fato, respectivamente, como maus antecedentes e **indicativos da personalidade desajustada do réu**, para elevar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena-base imposta.

[...]

Verifico que o Juiz sentenciante, ao considerar desfavoráveis os antecedentes do paciente, destacou a existência de uma sentença **condenatória já transitada em julgado** – Processo-Crime n. 2008.10.1.002061-0 (e-STJ fl. 19) –, não se aplicando o enunciado da Súmula 444/STJ, que veda a utilização de inquéritos policiais e de ações penais **em andamento** para a exasperação da pena-base, visto não ser a hipótese dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

A propósito, confira-se:

Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.

Por essas razões, constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior em desfavor do paciente, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.

Relativamente à circunstância judicial da **personalidade**, tida como **"desviada para o mundo da criminalidade"**, o Juiz sentenciante destacou que **"o réu demonstra que é um perverso sexual, capaz de cometer inúmeros abusos sexuais, conforme acima citado (com danos psicológicos irreparáveis às vítimas que viveram um verdadeiro mundo dos horrores), única e exclusivamente para saciar os seus instintos sexuais selvagens e estúpidos, esquecendo que a liberdade sexual é uma opção irrenunciável e incondicionada de cada pessoa, que escolhe - livremente - os seus parceiros (e-STJ fls. 19/20)"**.

Com efeito, consta dos autos que o paciente obrigou a vítima a praticar sexo oral em sua pessoa, na frente da genitora da vítima, já tendo sido condenado em sentença transitada em julgado por infração de mesma natureza, o que demonstra personalidade voltada para essa prática criminosa, o que reclama maior rigor na aplicação de reprimenda *ex vi* do disposto no art. 59, do CP.

Há que se prestigiar a decisão de 1.º grau, sempre que não se mostrar ilegal, visto que o sentenciante, mais próximo da realidade dos fatos, tem melhor condição de avaliar as circunstâncias em que praticado o ato delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode a Corte recursal reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. (STJ - HC n.º 74.482/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 06.08.2007; HC n.º 154634/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 28.06.2012; HC n.º 160522/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 04/06/2012; HC n.º 136296/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 20.03.2012; HC n.º 171611/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 22.11.2010).

Por essas razões, mantenho a pena-base fixada na sentença e mantida pelo Tribunal *a quo*.

No que toca ao regime de pena inicialmente fechado aplicado ao paciente, entendo deva ser mantido, porquanto em consonância com o art. 33, parágrafo 3.º do CP.

Inobstante a imposição de reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, considero que o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda se encontra devidamente justificado na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a **desfavorabilidade de circunstâncias judiciais – antecedentes e consequências do crime** –, não se podendo olvidar a **gravidade concreta** do delito perpetrado.

Isso posto, não havendo ilegalidade a ser reparada por essa via mandamental, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.434 - DF (2010/0032534-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, também pedirei licença ao Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para acompanhar a divergência, embora haja um quê de superposição entre essa circunstância e o que já foi considerado, o que seria reincidência. Mas há fatos ainda não transitados em julgado, embora a Súmula n. 444 nossa. Aí também, não por efeito de maus antecedentes, é sobre a personalidade.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura tem toda razão, não é uma matéria singela, simplória, matemática, cartesiana.

A minha tendência é também perceber essa característica, aqui, apontada, pelo juiz, como hígida.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0032534-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.434 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20081010076343 763432008

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: A M DOS S B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.